Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 170.1 - Suplemento
Disponibilização: 02/09/2020
Publicação: 01/09/2020



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 25.369, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020.

Acresce dispositivos ao Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1°  Acresce o inciso XXIV e os §§ 5° a 13 ao artigo 2° do Anexo VII do Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 2°  ........................................................................................................................

.....................................................................................................................................

XXIV - destinadas a estabelecimento que obteve a dispensa do pagamento por meio de Ato Autorizativo editado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, atendida as condições previstas no § 5° deste artigo.

.....................................................................................................................................

§ 5° A dispensa prevista no inciso XXIV do **caput** aplica-se ao contribuinte que atendaas seguintes condições:

I - esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO e em atividade há mais de 1 (um) ano;

II - não apresente pendência de atendimento de notificação do FISCONFORME;

III - não possua débito tributário vencido e não pago administrado pela CRE, inclusive dos sócios e suas participações em quaisquer empresas;

IV - não possua pendências na entrega de EFD ICMS/IPI;

V - os valores de entrada e saída dos últimos dos 12 (doze) meses superem o valor do capital social integralizado;

VI - não apresente Valor Adicionado Fiscal - VAF negativo, nos termos do art. 8° do Decreto n° 11.908 de 12 de dezembro de 2005;

VII - esteja com a vistoria do estabelecimento a que se destina a dispensa, devidamente registrada no SITAFE por AFTE, nos termos do art. 139 do Regulamento; e

VIII - a razão entre o índice de tributação das saídas e o índice de tributação das entradas, dos últimos 12 (doze) meses, seja maior ou igual a 0,9 (nove décimos), com aplicação da seguinte fórmula: R = (STrib/STot)/(ETrib/ETot), sendo as saídas para exportação consideradas como tributadas, para os fins previstos neste artigo, excetuadas as atividades relacionadas emAto do Coordenador-Geralda Receita Estadual.

§ 6°  As disposições dos incisos I, V, VI e VIII do § 5° não se aplicam às filiais, cuja matriz, neste ou noutro Estado, esteja constituída hámais de 1 (um) ano e atenda aos demais requisitos.

§ 7°  O pedido de dispensa de que trata o § 5° deste artigo será analisado mediante formalização, na unidade de atendimento de circunscrição do interessado, de processo instruído com os seguintes elementos:

I - requerimento dirigido ao Delegado Regional da Receita Estadual, na forma do art. 77 do Anexo XII do Regulamento; e

II - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela “A” da Lei n° 222, de 25 de janeiro de 1989.

§ 8°  A análise da admissibilidade da dispensa de que trata o § 5° será efetuada por AFTE, designado pelo Delegado Regional da circunscrição do interessado, que verificará as condições objetivas previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que emitirá parecer conclusivo pela:

I - admissibilidade da dispensa: o processo será encaminhado para decisão quanto à emissão do ato autorizativo pelo Delegado Regional da Receita Estadual da circunscrição do interessado; ou

II - inadmissibilidade da dispensa: quando o processo será devolvido à repartição fiscal de circunscrição do interessado, facultado ao contribuinte interpor recurso ao Delegado Regional da circunscrição do interessado no prazo previsto conforme o § 1° do art. 107 do Anexo XII do Regulamento.

§ 9°  Seja qual for o resultado da análise prevista no § 8°, o processo deverá ser devolvido à repartição fiscal de circunscrição do interessado para ciência e arquivamento.

§ 10.  A manutenção da dispensa de que trata o § 5° deste artigo fica condicionada ao cumprimento das condições previstas nos incisos do referido parágrafo.

§ 11.  A implementação e o controle dos atos autorizativos serão realizados por meio de ofício pela Delegacia Regional de circunscrição do interessado, que verificando a existência de qualquer pendência em relação às condições estabelecidas nos incisos do § 5°, promoverá:

I - a revogação do ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e,

II - o restabelecimento da cobrança do imposto na forma deste Anexo.

§ 12. O contribuinte, cujo ato autorizativo tenha sido revogado na forma do § 11, não poderá submeter nova solicitação por um período de 6 (seis) meses.

§ 13. Os regimes especiais de dispensa de antecipado em vigor serão regidos pelas regras estabelecidas nos §§ 5° ao 12 deste artigo, inclusive quanto ao acompanhamento e revogação previstos no § 11.”

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1° de setembro de 2020, 132° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**FRANCO MAEGAKI ONO​**

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

|  |  |
| --- | --- |
|  | Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 01/09/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
|  | Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 01/09/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
|  | A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0013021984** e o código CRC **4F5FDE84**. |